HABEAS CORPUS Nº 495.472 - SP (2019/0057315-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	JOAO MACIEL DE LIMA NETO
ADVOGADO	:	JOÃO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ABNER HENRIQUE ANGELOTTI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de ABNER HENRIQUE ANGELOTTI, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos da apelação criminal n. 0007981-50.2014.8.26.0597.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de 1 (um) anos de detenção, em regime aberto, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 12 da Lei n. 10.826/03 (fls. 16-23).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo emv. acórdão assim ementado:

> *"Apelação. Posse irregular de munição de uso permitido. Recurso defensivo postulando a absolvição por atipicidade material da conduta. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Posse de munição, mesmo desacompanhada de qualquer arma de fogo, que configura conduta típica e antijurídica. Penas, substituição por sanção restritiva de direito e fixação do regime inicial aberto mantidos. Recurso não provido"* (fl. 17).

Dai o presente **writ**, onde a impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na condenação do paciente pelo crime de porte de munição, uma vez que a apreensão de pequena quantidade de

munição, desacompanhada de arma de fogo, permite a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja reconhecida a incidência do princípio da insignificância, absolvendo o paciente quanto ao delito descrito no art. 12 da Lei n. 11.343/06, pela **atipicidade material da conduta**.

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 27-29.

Informações prestadas à fl. 34.

O Ministério Público Federal, às fls. 44-47, manifestou-se pela concessão da ordem, em parecer assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO "CRIME DE BAGATELA". PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA CONFIGURADA. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM"* (fl. 44).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Transcrevo, inicialmente, a fim de delimitar a **quaestio**, o seguinte excerto do v. acórdão impugnado, sobre o tema, **in verbis:**

"Realmente, restou comprovado que, no período compreendido entre 2004 a 24 de setembro de 2014, na Rua João Adami, nº 52, Conjunto Habitacional Antônio Pedro Ortolan, na Cidade e Comarca de Sertãozinho, o acusado Abner Henrique Angelotti ***possuía 02 (duas) munições de uso permitido, calibre .38, íntegras, 01 (uma) munição de uso permitido, calibre .32, deflagrada, e 01 (uma) munição de uso permitido, calibre .16, íntegra, todas da marca CBC, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.***

Segundo o apurado, o réu possuía em sua residência as munições acima descritas desde os 13 (treze) anos de idade, quando as ganhou. Após investigações da Polícia Civil para identificar a autoria de roubos na cidade, com o mesmo modus operandi, praticados com emprego de arma de fogo por um indivíduo que utilizava um cavanhaque/barba postiço como disfarce, os policiais chegaram até o acusado. Em razão disso, os agentes da lei se dirigiram até a residência do réu, o qual não estava lá, e tiveram a entrada no imóvel franqueada pelo tio dele, Sr. Tiago Luis Angelotti, ocasião em que, com o auxílio de um chaveiro, entraram no dormitório do acusado e, em buscas naquele aposento, encontraram, dentro do guarda-roupas dele, vários objetos roubados e as aludidas munições.

Assim resumidos os fatos, importa assinalar que, na fase policial, o acusado Abner Henrique Angelotti prestou as seguintes declarações: "Que a munição encontrada comigo pelos policiais civis era antiga; Que eu ganhei ela de colegas de escola quando eu tinha mais ou menos 13 (treze) anos; Que não me recordo quem são esses colegas; Que nem me lembrava mais que estava na posse desses cartuchos; Que a munição não era destinada a prática de nenhum crime" (fls. 32/33). Interrogado em Juízo, o acusado confessou os fatos narrados na denúncia, sustentado a mesma versão (fl. 108 e CD).

E a confissão apresentada pelo réu foi devidamente confortada pelos relatos do policial civil Marcelo Luiz Augusto (fls. 35/36, 108 e CD), os quais, acrescidos do boletim de ocorrência de autoria conhecida (fls. 04/07), do auto de exibição e apreensão (fls. 08/11) e dos laudos de exames das munições (fls. 22/24 e 25/26), servem como prova cabal da materialidade delitiva e também se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Anoto, por oportuno, que o crime de posse irregular de arma de fogo e munições é de perigo abstrato, não exigindo prova de efetiva exposição da coletividade a risco. *Basta a realização de qualquer das ações nucleares mencionadas nos tipos penais da Lei nº 10.826/03, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a consumação, sendo irrelevante qualquer avaliação subsequente sobre a ocorrência de*

efetivo perigo à coletividade. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "considera-se materialmente típica a conduta daquele que é surpreendido portando qualquer de seus acessórios ou munição, ainda que não tenha sido realizada perícia para o fim de se verificar o potencial lesivo da arma" (cf. REsp nº 1.214.528/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. em 07/08/2012).

Sobre a tese específica sustentada nas razões recursais, comungo o entendimento de que há tipicidade na posse e no porte de simples munição, independentemente da apreensão de correspondente arma de fogo, tal como se depreende dos seguintes julgados: "O porte de munição, ou mesmo de arma desmuniciada, por ser delito de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, subsume-se aos tipos descritos nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03'. (HC 201238/SP, rel. Min. Marilza Maynard, 5ª Turma, j. 23.10.2012, DJe 26.10.2012). "1. Conforme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, o porte ilegal de arma de fogo desmuniciada e o de munições constitui conduta típica, por configurar hipótese de perigo abstrato ao objeto jurídico protegido pela norma. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório" (HC 249320/MS, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 02.10.2012, DJe 09.10.2012). "Conforme entendimento majoritário da Sexta Turma, ressalvado o ponto de vista da Relatora, o simples porte de munição configura o tipo penal em comento, sendo desnecessária a realização de perícia" (HC 163912/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 25.09.2012, DJe. 02.10.2012).

E, a respeito da aplicação do princípio da bagatela, o C. STJ firmou o entendimento de que "a simples conduta de possuir ou de portar arma, acessório ou munição é suficiente para a configuração dos delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n.10.826/2003, sendo inaplicável o princípio da insignificância", conforme os seguintes julgados: HC 414618/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018; HC 430274/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018; AgRg no HC 413017/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018; AgRg no REsp 1604114/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017; REsp 1699710/MS, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017; AgRg no REsp 1386771/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017 (cf. Jurisprudência em Teses, edição nº 102, 27/04/2018).

Conclui-se, portanto, que a conduta consistente em possuir, portar ou manter sob guarda, acessório ou munição, sem a devida autorização, mesmo desacompanhada de qualquer arma de fogo, é conduta típica e antijurídica, constituindo crime de perigo abstrato, cuja ofensividade volta-se para a incolumidade pública.

Frise-se, por fim, que os laudos periciais encartados nos autos (fls. 22/24 e 25/26) atestaram que os projeteis apreendidos eram eficazes

para a realização de disparos, não se tratando, portanto, de munições inoperantes" (fls. 18-22, grifei).

Com efeito, da análise dos excertos acima transcritos, constata-se que a Corte de origem manteve a condenação do paciente como incurso no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 por considerar que a apreensão de pequena quantidade de munições (quatro, sendo duas de calibre .38, uma calibre 32, deflagrada, e outra de calibre 16, conforme fl. 18), desacompanhada de arma de fogo, teria o condão de lesar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a paz e incolumidade públicas.

Não se desconhece o fato de que esta eg. Corte Superior, acompanhando posicionamento do **Pretório Supremo Tribunal Federal**, passou a admitir a incidência do denominado **princípio da insignificância** "*quando se tratar de posse de* ***pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la****, uma vez que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada"* (HC nº 458.189/MS, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 28/9/2018, grifei).

No mesmo sentido:

> "*PENAL E PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. POSSE DE MUNIÇÕES. AUSÊNCIA DE ARMA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE ARTEFATO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ENTENDIMENTO QUE NÃO PODE LEVAR À PROTEÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. POSSE DE 2 MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA ABSOLVER O PACIENTE.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal*

própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Não há se falar em atipicidade em virtude da apreensão da munição desacompanhada de arma de fogo, porquanto a conduta narrada preenche não apenas a tipicidade formal mas também a material, uma vez que "o tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal" (AgRg no REsp n. 1.434.940/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/2/2016). Nesse contexto, verifico que permanece hígida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a posse de munição, mesmo desacompanhada de arma apta a deflagrá-la, continua a preencher a tipicidade penal, não podendo ser considerada atípica a conduta.

3. Passou-se a admitir, no entanto, a incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, uma vez que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STF e do STJ.

4. A possibilidade de incidência do princípio da insignificância não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão. Com efeito, analisando os precedentes, verifico a insignificância se apresenta em situações nas quais se portava de 1 a 7 munições. Outrossim, a Quinta Turma já considerou que a apreensão de 20 projéteis não autorizava a aplicação do mencionado princípio.

5. A situação apresentada está mais próxima das hipóteses em que se reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, possuindo, assim, a nota de excepcionalidade que autoriza a incidência do referido princípio, porquanto apreendidos 2 cartuchos de calibre .40, desacompanhados de arma de fogo.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para absolver o paciente pelo crime tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03." (HC 446.915/RS, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 15/8/2018)

E na Corte Suprema, confiram-se:

"HABEAS CORPUS. DELITO DO ART. 16, CAPUT,

DA LEI N. 10.826/2003. PACIENTE PORTANDO MUNIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A análise dos documentos pelos quais se instrui pedido e dos demais argumentos articulados na inicial demonstra a presença dos requisitos essenciais à incidência do princípio da insignificância e a excepcionalidade do caso a justificar a flexibilização da jurisprudência deste Supremo Tribunal segundo a qual o delito de porte de munição de uso restrito, tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, é crime de mera conduta.

2. A conduta do Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Não se há subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos.

3. Ordem concedida." (HC 133984, **Segunda Turma** Relator(a): Min. **Cármen Lúcia**, DJe 2/6/2016)

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO OU DE MUNIÇÃO. ART. 18 DA LEI 10.826/2003. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NOVA VALORAÇÃO DOS FATOS ADMITIDOS NO ACÓRDÃO DA CORTE REGIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

I – A Corte Superior, ao afastar a aplicação do princípio da insignificância, procedeu a uma nova valoração dos elementos fático-jurídicos admitidos no acórdão do TRF da 4ª Região, fazendo prevalecer o entendimento do magistrado de primeiro grau.

II – Contudo, essa nova valoração se deu por meio de decisão monocrática – que implicou um juízo de mérito do recurso –, o que viola o princípio da colegialidade e, por conseguinte, o postulado do devido processo legal.

III – Por seu turno, a Sexta Turma da Corte Superior apenas chancelou a decisão monocrática proferida pela Ministra Relatora, sem se debruçar sobre os fundamentos lançados pelo TRF da 4ª Região para reformar a decisão de primeiro grau e absolver o paciente do crime de tráfico internacional de munição.

IV – A Segunda Turma deste Tribunal tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância deve ser analisada de forma individualizada, em cada feito, tendo em

> ***conta as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, haja vista não existirem, ainda, balizas objetivas para definir as hipóteses de incidência do referido instituto.***
>
> *[...]*
>
> *VI – Ordem parcialmente concedida, para anular a decisão que deu provimento ao REsp 1.252.964/PR e determinar que o Superior Tribunal de Justiça aprecie o mérito do recurso por meio do colegiado competente. Prejudicado o exame dos demais pedidos."* (HC 120774, **Segunda Turma**, Relator(a): Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe 29/9/2014)

Contudo, na presente análise, entendo **não** ser o caso de se aplicar o referido princípio, pois, para além da condenação pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, consta que, "*Após investigações da polícia civil para identificar a **autoria de roubos na cidade,** com o mesmo **modus operandi**, praticados com emprego de arma de fogo por uma **indivíduo que utilizava uma cavanhaque/barba postiço como disfarce**, **os policiais chegaram até o acusado**. Em razão disso, os agentes da lei se dirigiram até a residência do réu, o qual não estava lá, e tiveram a entrada no imóvel franqueada pelo tio dele, Sr. Tiago Luiz Angelotti, ocasião em que, com o auxílio de um chaveiro, entraram no dormitório do acusado e, e**m buscas naquele aposento, encontraram, dentro do guarda-roupas dele, vários objetos roubados e as aludidas munições*** (fls. 18-19, grifei).

Como dito, em que pese seja possível, nos termos da moderna jurisprudência deste Superior Tribunal, o reconhecimento do princípio da insignificância, em caso de apreensão de pequena quantidade de munições, desacompanhadas do artefato bélico, mostra inadequada, **dadas as peculiaridades do caso concreto**, tal providência.

Isso porque a moldura fática demonstra lesividade da conduta, a justificar a mantença do acórdão recorrido, sendo, portanto, descabido o reconhecimento do princípio da insignificância, no presente caso, **repito**, **dadas as peculiaridades do caso concreto.**

Nesse sentido, confiram-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O AFASTAMENTO DA MINORANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. QUANTIDADE DE DROGA UTILIZADA PARA ELEVAÇÃO DA PENA-BASE (ART. 42, LAD) E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA PARA O AFASTAMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO. FUNDAMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME FECHADO. ADEQUADO. PENA SUPERIOR 4 ANOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DIREITOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ***POSSE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMAMENTO. CONDUTA TÍPICA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA****. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

[...]

XIII - No que tange à posse de munições desacompanhadas do artefato capaz de dispará-las, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.699.710/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e do AgInt no REsp n. 1.704.234/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a reconhecer a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância) em situações específicas de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência do artefato capaz de disparar o projétil, que denote a incapacidade de gerar perigo à incolumidade pública.

XIV - A situação dos autos é diversa, uma vez que o paciente guardava em sua residência 20 munições integras de arma de fogo, sendo 19 de calibre .38, e uma de calibre desconhecido, além de 440, 03g de cocaína, 315,59g de crack, 2,98g de maconha, 1 porção de cocaína a granel, com peso de 398,20g, 1 porção de crack a granel, com peso de 94,64g, valor em dinheiro e utensílios apreendidos próprios para confecção de porções individuais, como balanças de precisão e microtubos (fls. 32-33). ***Assim, a moldura fática é clara ao demonstrar situação em que, a despeito de não haver sido apreendido armamento na residência do***

paciente, os materiaisilícitos localizados em sua moradia permitem verificar a potencial lesividade de sua conduta, a justificar a condenação pela posse ilegal das munições de uso permitido.

Habeas corpus não conhecido." (HC 481.469/SP, **Quinta Turma**, de **minha lavra**, DJe 19/2/2019, grifei).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. DENÚNCIA CONTROVERTIDA, CERCEAMENTO DE DEFESA E DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA 7/STJ. ***PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA****. LAUDO TOXICOLÓGICO VÁLIDO. ASSINADO POR PERITO OFICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

[...]

7. No caso em exame, conquanto seja possível, excepcionalmente, reconhecer a atipicidade material dos crimes elencados na Lei n. 10.826/2003, ***verifica-se que o réu foi preso em flagrante no contexto de atividade de tráfico de drogas e na posse de variada quantidade de munição (7 cartuchos calibre .380; 7 cartuchos calibre .22; 2 estojos calibre .12), sendo, portanto, descabida a flexibilização do entendimento consolidado desta Corte, já que não restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância, máxime o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (STF, HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004).***

[...]

9. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.542.351/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 19/2/2019, grifei).

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus.**

P. e I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator